



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 109/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2022.

Art.1º O art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Fica autorizado, em todo território municipal, a queima e a soltura de fogos de artifício ou de outros artefatos pirotécnicos que não ultrapassem os 120 DbA (cento e vinte decibéis de filtro em curva de ponderação A), devendo ser mantida à distância mínima de 100 (cem) metros de sua deflagração dos seguintes locais:

- a) Sedes de governos federal, estadual e municipal;
- b) Hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- c) Estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;
- d) Cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;
- e) Terminais rodoviários;
- f) Canis Municipais e Organização de proteção animal;
- g) Asilos, orfanatos e creches;
- h) Redes de transmissão de energia elétrica por torres, excetuando as redes de distribuição de energia localizadas nos perímetros urbanos e rurais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no art. 1º, os artefatos pirotécnicos tais como de bombas de efeito moral e sonoro para dispersão, utilizados para fins militares e de segurança pública.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa aprimorar o art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária sob o nº 109/2022, através da inclusão de condições específicas que proporcionarão ainda mais segurança à população, acerca da regulamentação de fogos de artifício e de outros artefatos pirotécnicos no Município de Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 2022

**ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB**